



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970478 - SP (2019/0336804-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS - SP222586
FERNANDA BIANCO PIMENTEL - SP167810
ANDRESSA KHRISTIAN SILVA - SP350237
THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS BRAZ
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PLANOS DE ATIVOS E DE INATIVOS. DIFERENCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PLANO ÚNICO. NECESSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, é no sentido de que o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

2. O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.

3. Na hipótese, não há como alterar o quadro fático delineado pela Corte local, porquanto extrai-se do acórdão recorrido que havia planos diferenciados para ativos e para inativos, prejudicando o autor, o que contrariaria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970478 - SP (2019/0336804-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS - SP222586
FERNANDA BIANCO PIMENTEL - SP167810
ANDRESSA KHRISTIAN SILVA - SP350237
THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS BRAZ
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PLANOS DE ATIVOS E DE INATIVOS. DIFERENCIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PLANO ÚNICO. NECESSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, é no sentido de que o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

2. O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.

3. Na hipótese, não há como alterar o quadro fático delineado pela Corte local, porquanto extrai-se do acórdão recorrido que havia planos diferenciados para ativos e para inativos, prejudicando o autor, o que contrariaria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls.

802/805).

Em suas razões (e-STJ fls. 816/822), a agravante reitera a alegação de que *"(...) o plano de saúde na qual o autor/agravado encontra-se incluído é o mesmo de quando encontrava-se ativo na empresa, ou seja, temos que os ativos e inativos estão inseridos no mesmo plano"* (e-STJ fl. 818).

Acrescenta que *"(...) no item 1 do termo de adesão assinado pelo autor informa que os valores constantes na tabela refletem o preço do plano para empregados e ex-empregados"* (e-STJ fl. 819).

Sustenta que o valor cobrado ao ex-empregado é apenas o valor integral do plano de saúde, *"(...) ou seja, a parte que era descontado do seu holerite somado a cota paga pela empregadora, nos exatos termos do art. 31 da Lei 9.656/98, sem a existência de carências"* (e-STJ fl. 820).

Aduz que observou todas as teses fixadas no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, pois *"(...) assegurou ao ex-empregado a sua manutenção no mesmo plano de saúde vigente à época da aposentadoria, mesmo não havendo obrigatoriedade dessa manutenção, ou seja, restou mantido a paridade de plano com os empregados ativos"* (e-STJ fls. 820/821)

Ao final, busca que seja declarada *"(...) a improcedência da ação"* (e-STJ fl. 821).

A parte contrária, apesar de intimada, não apresentou impugnação (certidão de e-STJ fl. 826).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, é no sentido de que o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

Assim, o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.

1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) 'Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.'

b) 'O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.'

c) 'O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.'

3. Julgamento do caso concreto a) Inaplicabilidade do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) anos disciplinado no art. 31 do mesmo diploma encontra-se comprovado, decorrendo da somatória de todos os períodos de contribuição envolvendo várias operadoras de planos de saúde contratadas sucessivamente pelo ex-empregador.

b) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 não caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, conforme decidido pelo Tribunal de origem, devem encontrar-se vinculados a um único plano de saúde, sem distinções.

c) Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-probatório inserido no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.816.482/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1º/2/2021).

Logo, o acórdão local está em harmonia com o mencionado precedente, como se depreende do seguinte excerto:

"(...)

Da leitura do V. Acórdão de fls. 502/507, verifica-se que o julgamento do recurso de apelação ocorreu de acordo com a tese fixada posteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente os itens 'b' e 'c', que tratam da unificação de planos de ativos e inativos, bem como da paridade de custeio ao longo do tempo.

Nessas condições, o Acórdão deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos" (e-STJ fl. 692)

Destarte, incidem, no caso, as Súmulas n.ºs 83 e 568/STJ.

Por fim, não há como alterar o quadro fático delineado pela Corte estadual,

como pretende a agravante, porquanto extrai-se do acórdão recorrido que havia planos diferenciados para ativos e para inativos, prejudicando o autor, o que contrariaria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Confira-se o excerto do voto:

"(...)

*No caso devidamente comprovado que o último valor pago pelo autor referente à sua cota parte foi de R\$ 373,93 (fls. 24/25) e posteriormente, após o desfazimento do contrato de trabalho, passou a ser de R\$1.197,63 (fls. 36), **tendo em vista a transferência do autor para plano exclusivo de aposentados e demitidos**. Evidente a presença de aumento considerável no valor da contraprestação.*

*O aposentado, de acordo com o artigo 31 da Lei n. 9.656/98, deverá assumir o pagamento integral da contribuição, **devendo, entretanto, ser mantida a paridade com o plano do empregado ativo, não sendo possível a existência de plano de saúde específico para ex-empregados diverso dos empregados da ativa**.*

(...)

As rés não lograram êxito em demonstrar a equivalência de condições para ativos e inativos, não se desincumbido do seu ônus nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015.

Nessas condições, é certo que o autor deve realizar o pagamento do custo integral do contrato; porém, é vedada implementação de novas formas de custeio e de cálculo do prêmio não vigentes quando o autor encontrava-se na ativa.

Portanto, as rés devem manter a apólice originalmente contratada por meio de pagamento, pelo autor, dos mesmos valores cobrados pelo plano coletivo aos funcionários ativos, e de forma integral, ou seja, o valor do prêmio corresponderá à soma da parcela cobrada do empregado com a quota de contribuição patronal.

Em relação aos reajustes, tratando-se de contrato coletivo e não individual e ao qual se pleiteia a manutenção nos moldes do artigo 31 da Lei 9.656/98, os reajustes das prestações devem corresponder aos mesmos aplicados aos funcionários em atividade" (e-STJ fls. 505/506 - grifou-se).

Desse modo, incidem, no ponto, os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, visto que não se pode revolver fatos e provas na via do recurso especial.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.970.478 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0336804-0

Número de Origem:
10083234120178260564

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS - SP222586
FERNANDA BIANCO PIMENTEL - SP167810
ANDRESSA KHRISTIAN SILVA - SP350237
THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS BRAZ
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - SP149394
MARIA APARECIDA LACERDA RAMOS - SP222586
FERNANDA BIANCO PIMENTEL - SP167810

ANDRESSA KHRISTIAN SILVA - SP350237
THIAGO ALVES DA SILVA BATISTA - SP396544
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ DE FREITAS BRAZ
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO LEIRA - SP153649
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024